

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.420, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para que as associações de classe ou representação de categoria profissional tenham o direito de se qualificar como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e assim poder firmar parcerias com o Poder Público.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para que as associações de classe ou representação de categoria profissional tenham o direito de se qualificar como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e assim poder firmar parcerias com o Poder Público.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que as colônias de pescadores são instituições sem fins lucrativos, que prestam serviços de natureza gratuita a seus associados, além de outras atividades. Dessa forma, sua caracterização como OSCIP permitiria que as mesmas recebessem produtos apreendidos por órgãos públicos, facilitando sua manutenção e organização, em prol da ampla defesa e representatividade do pescador.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de Substitutivo que autoriza as associações ou colônias de pescadores a se qualificarem como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), sob o argumento de que o

projeto estende a concessão a todos as associações de classe, fugindo à própria justificação apresentada pelo autor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto original e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo válida a iniciativa parlamentar (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material contidos na Constituição de 1988, sendo tanto o projeto quanto o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família adequados quanto à constitucionalidade material.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição e do aludido Substitutivo, estando ambos em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa do projeto original, entretanto, merece reparos, já que, para atingir o objetivo proposto em sua justificação, amplia demasiadamente o seu escopo, autorizando qualquer associação de classe a qualificar-se como OSCIP. Tal falha foi corrigida pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que restringiu o projeto ao real

objetivo do autor da iniciativa, qual seja, as colônias de pescadores.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.420, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator